

Artigo. 2.º Os conselhos das Faculdades e Escolas podem dar às suas receitas e à parte da dotação orçamental que não têm atribuição taxativa as aplicações seguintes:

- 1.º — Viagens científicas dos respectivos professores e assistentes no país, nas colónias ou no estrangeiro;
- 2.º — Criação de cadeiras ou cursos;
- 3.º — Criação de lugares que se tornem necessários para os serviços da Faculdade ou Escola;
- 4.º — Desdobramento de cursos e cadeiras;
- 5.º — Contratos de professores e assistentes, nacionais ou estrangeiros;
- 6.º — Subsídio a qualquer Faculdade ou Escola;
- 7.º — Aquisição de material de ensino e mobiliário, e despesas dos professores incumbidos da sua escolha no país ou no estrangeiro;
- 8.º — Obras de construção, reparação, conservação e vedação;
- 9.º — Excursões científicas;
- 10.º — Despesas de secretaria;
- 11.º — Despesas de expediente (água, gás, electricidade, telefones, seguro, limpeza do edificio, etc.);
- 12.º — Pessoal assalariado;
- 13.º — Despesas de institutos, laboratórios, gabinetes e museus;
- 14.º — Aquisição e encadernação de livros e revistas;
- 15.º — Publicações de revistas, memórias, livros, guias de estudante, etc.;
- 16.º — Subsídio a associações académicas;
- 17.º — Gratificações ao pessoal por trabalhos extraordinários fora das horas regulamentares;
- 18.º — Despesas de representação da Faculdade ou Escola em congressos científicos, celebração de centenários, sessões solenes e comemorações, tanto no país como no estrangeiro, em que haja conveniência que a Faculdade ou Escola se faça representar;
- 19.º — Intercâmbio universitário no país ou no estrangeiro;
- 20.º — Despesas de professores fora da sua sede, em serviço da Faculdade ou Escola;
- 21.º — Todas as despesas consignadas nas respectivas leis orgánicas e regulamentos;
- 22.º — Despesas eventuais de interesse para a Faculdade ou Escola.

§ 1.º Para os n.ºs 2.º e 3.º é indispensável a prévia aprovação do Senado Universitário.

§ 2.º Para os n.ºs 4.º e 5.º é indispensável a prévia aprovação do conselho académico da Universidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alberto Torres Garcia* — *João José da Conceição Camoesas*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Inspecção de Pesos e Medidas

Decreto n.º 11:019

Tendo-se reconhecido a conveniência que há em se proceder à conferição numa época afastada do período normal das aferições;

Considerando que algumas câmaras municipais, e entre elas a de Lisboa, assim o solicitaram, visto não se harmonizar com as necessidades e conveniências dos serviços a época que foi estabelecida pelo artigo 3.º do decreto de 1 de Julho de 1911;

Atendendo a que, ao abrigo do artigo 6.º do regulamento da Inspecção e Fiscalização Metrológica, de 23 de Março de 1869, deram as câmaras municipais suficiente indicação dos prazos mais convenientes para a referida conferição;

Ouvida a Inspecção de Pesos e Medidas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O período normal da conferição é durante o mês de Novembro, podendo prolongar-se por mais um mês para as povoações fora das sedes dos respectivos concelhos, e para o Município de Lisboa é de três meses, que decorrem de Outubro a Dezembro.

§ único. A conferição é feita apenas para as medidas de capacidade e as taxas respectivas continuam a ser metade das da aferição.

Art. 2.º Na conferição passar-se há a usar também um punção com a letra designada em cada ano para a aferição.

§ único. Na aferição é empregada a letra maiúscula enquanto que na conferição é empregada a letra minúscula.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 161, 1.ª série, de 22 de Julho último, e § 1.º da base 9.ª do decreto n.º 10:952, novamente se publica o referido parágrafo:

§ 1.º O pessoal designado na alínea a), com excepção do chefe da 1.ª divisão referido na base 13.ª, é de serventia vitalícia, sendo as respectivas vagas providas, com preferência, por pessoal de qualquer dos quadros do Ministério da Agricultura, em harmonia com o disposto na base 11.ª, ficando na situação de actividade fora do quadro os terceiros oficiais, quando pertencentes ao mesmo Ministério.

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 11 de Agosto de 1925. — O Secretário Geral, *A. Roque da Silveira*.